



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVII

FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2022

NÚMERO 21.688

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	08
Gabinete do Governador	
Procuradoria-Geral do Estado	
Casa Civil	
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Comunicação	
Defesa Civil	08
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Integridade e Governança	
Gabinete da Chefia do Executivo	
Escritório de Gestão de Projetos	
Departamento Estadual de Trânsito	08
Controladoria-Geral do Estado	22
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	22
Administração Prisional e Socioeducativa	
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	23
Desenvolvimento Econômico Sustentável	23
Executiva do Meio Ambiente	
Desenvolvimento Social	24
Educação	24
Fazenda	25
Infraestrutura e Mobilidade	25
Saúde	28
Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial	
Polícia Civil	
Polícia Militar	27
Corpo de Bombeiros Militar	27
Polícia Científica	27
Defensoria Pública	28
Autarquias Estaduais	28
Fundações Estaduais	28
Economias Mistas	29
Repartições Federais	
Concursos	29
Licitações	39
Contratos e Aditivos	42
Prefeituras Municipais	47
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	54

Governo do Estado

LEI Nº 18.338, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino.

CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Estudante, destinada aos alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, atendendo-se ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

Art. 2º O valor anual da Bolsa-Estudante será de até R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor da Bolsa-Estudante será reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O pagamento da Bolsa-Estudante deverá observar o calendário escolar e o sistema de registros de frequência da rede pública estadual de ensino.

Art. 4º A Bolsa-Estudante será concedida ao aluno do ensino médio:

I – matriculado no ensino regular ou na Educação de Jovens e Adultos (EJA) em uma unidade escolar da rede pública estadual de ensino;

II – que atingir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade por mês no ano letivo;

III – cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e

IV – selecionado anualmente, mediante avaliação do grau de carência socioeconômica, respeitando-se o limite orçamentário.

Parágrafo único. O aluno beneficiado pela Bolsa-Estudante reprovado no ano letivo ficará impedido de receber o benefício nos anos subsequentes.

Art. 5º O repasse dos valores da Bolsa-Estudante será feito ao responsável legal do aluno, de acordo com os documentos apresentados no ato da matrícula.

§ 1º Na hipótese de os responsáveis serem os pais, o repasse será feito à mãe do aluno e, na impossibilidade desta, ao pai.

§ 2º O repasse será feito diretamente aos alunos com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Art. 6º O detalhamento dos critérios, do processo de seleção e da operacionalização da Bolsa-Estudante será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições constantes desta Lei somente produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2024.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Eron Giordani
Luiz Fernando Cardoso
Paulo Eli

Cod. Mat.: 794351

LEI Nº 18.339, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, com o objetivo de promover atendimento à área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

§ 1º Por meio de Ato do Poder Executivo Estadual e aprovado no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (CGFUNDHAB), poderão ser criados os seguintes subprogramas com finalidades específicas:

I – subprograma de habitação da agricultura familiar;

II – subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais;

III – subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua;

IV – subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia;